



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019229-69.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante GIOVANA MAROCHIO LOPES FARIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAZ & BEM EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar recursal de cerceamento de defesa, suscitada pela autora, para anular a sentença, determinada a reabertura da instrução probatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1019229-69.2022.8.26.0482

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: GIOVANA MAROCHIO LOPES FARIA

APELADA: PAZ & BEM EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.

JUIZ PROLATOR: LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

VOTO Nº 10.655

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – APELO DA AUTORA – Cerceamento de defesa caracterizado – Autora, pessoa com deficiência, que afirma ter sido tratada de forma indigna pelos prepostos da ré durante evento musical promovido por esta, pleiteando indenização por danos morais – Requerimento de prova testemunhal – O sentenciamento do feito, antes mesmo de se oportunizar à autora a produção da prova pretendida, implicou indevido cerceamento de defesa – Necessária na hipótese a produção de prova testemunhal, preservando-se o pleno exercício do contraditório e ampla defesa – Preliminar recursal de cerceamento de defesa acolhida para anular a sentença, determinada a reabertura da instrução probatória – Recurso provido.

Vistos

Trata-se de ação indenizatória por danos morais fundada em prestação de serviços ajuizada por Giovana Marochio Lopes Faria em face de Paz & Bem Edições Musicais Ltda., julgada improcedente pela r. sentença de fls. 211/214, cujo relatório se adota. Condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Inconformada, recorre a autora (fls. 217/232), buscando a reforma do julgado. Aduz, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, pois a prova testemunhal era indispensável ao deslinde do feito. No mais, sustenta que é

pessoa com deficiência (cadeirante) e comprou o ingresso para assistir ao show promovido pela apelada, mas ao chegar ao local do espetáculo, não havia acessibilidade na entrada, além de ter sido colocada em local de passagem, sem possibilidade de se deslocar para comer ou ir ao banheiro. Afirmo que foi tratada de forma ríspida e com agressividade. Diz que a relação é de consumo, sendo possível a inversão do ônus da prova. Nesse cenário, ressalta que a apelada não comprovou que tivesse adotado as medidas necessárias para receber as pessoas com deficiência de forma digna. Assevera, portanto, que sofreu abalo moral, pelo qual deve ser indenizada, não sendo possível falar em mero aborrecimento.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 217/232) e regularmente processado, sem contrarrazões (fls. 238). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a autora em sua inicial que é pessoa com deficiência (cadeirante) e adquiriu ingressos para, juntamente com sua irmã, irem a evento musical promovido pela ré. Contudo, no dia do evento se deparou com ausência de acessibilidade, sendo a entrada controlada por catracas.

Além disso, após conseguir ingressar no local, foi colocada em local impróprio, no qual não poderia se locomover para ir ao banheiro ou para se alimentar (para não atrapalharem a equipe técnica do *show*), tendo sido tratada de maneira ríspida e grosseira pelos prepostos da ré.

Diante disso, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega que o evento estava totalmente regularizado perante as autoridades municipais e que respeitou as normas de acessibilidade. E, ainda, que não houve

qualquer constrangimento à autora ou sua irmã, de forma que não há se falar em dano moral.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedente o pedido inicial. Daí a irresignação manifestada pela autora.

Pois bem.

Preservada a convicção do MM. Juiz *a quo*, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa aduzida pela autora apelante, devendo ser anulada a sentença.

A controvérsia diz respeito à ausência de acessibilidade e os supostos constrangimentos a que teria sido submetida a autora durante o acesso ao evento promovido pela ré, por ter sido tratada de forma ríspida e discriminatória em razão da deficiência física.

Um dos cerne da lide, portanto, é aferir se houve a prática de tais atos abusivos por parte dos prepostos da ré. No entanto, embora a demandante tenha requerido, em réplica (fls. 204/210), a oportunidade para se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, já mencionando a intenção de apresentar rol de testemunhas, o i. magistrado procedeu ao julgamento antecipado da lide.

Ora, os artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil dispõem que a produção dos meios de provas deve recair sobre fatos relevantes, desde que sejam úteis à verdade de fatos em que se baseia o pedido e a defesa e possam influir na convicção do magistrado.

Por isso é dever do juiz analisar a necessidade da produção da prova, sob o ponto de vista de sua utilidade.

No caso, tenho que, de fato, a produção de prova testemunhal se fazia necessária, a fim de verificar os fatos narrados pela autora a respeito das supostas atitudes abusivas praticadas pelos prepostos da ré no tratamento da autora durante o acesso ao evento musical e concluir, com

segurança, se há, ou não, o alegado dano moral.

No entanto, o nobre julgador julgou de imediato a lide, sendo que o sentenciamento do feito, antes mesmo de se oportunizar à parte autora a produção da prova pretendida, implicou indevido cerceamento de defesa.

Dessa forma, diante da controvérsia instalada, entendo que a prudência aconselha o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa alegada pela autora em suas razões recursais, com a anulação do feito a partir da sentença, inclusive, retornando os autos à origem, para regular prosseguimento e instrução probatória no feito, nos termos a serem conduzidos monocraticamente.

Prejudicados os demais argumentos levantados no apelo.

Nestes termos, pelo meu voto, **acolho a preliminar recursal de cerceamento de defesa, suscitada pela autora, para anular a sentença, determinada a reabertura da instrução probatória.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator